

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra.REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impor o uso de tornozeleira eletrônica como aplicação de medida protetiva de urgência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para autorizar a autoridade judicial ou policial, quando julgar necessário a adoção imediata de medida protetiva, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o uso de monitoramento eletrônico do acusado.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 12-D. O acusado preso em flagrante delito em situação de violência doméstica e familiar, após a lavratura do boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, poderá a autoridade judicial, o delegado de polícia ou o policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia, utilizar o monitoramento eletrônico do acusado.

§ 1º. As despesas do monitoramento eletrônico serão custeadas pelo acusado ou condenado.

§ 2º. É obrigatório o monitoramento eletrônico, além das penas restritivas de direito, dos condenados pelos tipos penais inscritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) desde a condenação até 12 (doze) anos após o cumprimento da pena.” (NR)

Art. 3º Aplica-se nos casos omissos ou subsidiariamente a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Fórum de Segurança Pública¹, no ano de 2018, 536 mulheres foram agredidas por hora no Brasil. Infelizmente a maioria das mulheres continua sendo vítima de violência dentro de casa (42%), e apenas 10% relatam ter buscado uma delegacia da mulher após a violência sofrida De Acordo com o Mapa da violência contra a mulher 2018, publicado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, entre os meses de janeiro e novembro de 2018, a imprensa brasileira noticiou 14.796 casos de violência doméstica em todas as unidades federativas.²

Dados do Ministério da Saúde mostram como aumentaram as notificações de agressões físicas, violência psicológica, estupro marital, uso de armas brancas e de fogo.

Entendemos que o preso em flagrante por crime de violência contra a mulher deverá ser submetido ao monitoramento eletrônico, caso a autoridade policial ou judicial entenda que há fortes indícios de risco à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Presentes os pressupostos mencionados, a autoridade policial, o delegado de polícia ou a autoridade judicial deverá determinar, além do afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, o seu monitoramento eletrônico.

¹ <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>

² <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao->

O monitoramento eletrônico do acusado permite saber a exata localização, percurso e deslocamento do indivíduo monitorado, impedindo-o de ultrapassar os limites estabelecidos pela autoridade judicial ou policial.

O monitoramento é efetivamente realizado por meio de um chip que envia a mensagem para uma central, a qual verifica se o apenado está no local predeterminado. O aparelho emite um sinal para a central e os funcionários da defesa social serão acionados. Assim, é possível saber se o seu usuário aproximou-se de local proibido pela justiça ou autoridade policial, fato que será comunicado posteriormente ao juiz que tomará as devidas providencias para sancioná-lo.

Além disso, colocamos dispositivo para que seja obrigatório o monitoramento eletrônico dos condenados pela Lei Maria da Penha desde sua condenação até 12 (doze) anos após o cumprimento da pena.

Com a crise do sistema penitenciário, a manutenção de acusado ou apenado, são enormes, assim, estabelecemos que aquele que infringir o disposto na lei será obrigado a arcar com os recursos financeiros do monitoramento eletrônico. Assim, acreditamos que o indivíduo irá pensar duas vezes antes de cometer um novo delito. Por outro lado, deixamos a sua regulamentação a critério do Poder Executivo, o qual poderá estabelecer os casos de pessoas hipossuficientes, para as quais o estado irá arcar com o pagamento do aparelho.

A violência contra a mulher no Brasil precisa de medidas protetivas e eficazes. Entendemos que, com o monitoramento eletrônico do acusado, a polícia irá observar e acompanhar a movimentação, evitando que chegue perto ou cause alguma nova agressão, ou até mesmo a morte da vítima.

Com essa medida pretendemos promover a redução de novas agressões às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

A Lei n. 13.827/19 passou a prever no art. 12-C, § 2º, da Lei Maria da Penha, que “Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”, mas infelizmente há casos em que o acusado é colocado

em liberdade nos casos de contravenção penal, havendo a prisão somente nas hipóteses de crimes.

Entendemos que as pessoas vítimas de violência doméstica merecem resguardo em sua dignidade, com a proteção e garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade pública e individual, proporcionando o amparo contra todos os tipos de agressões.

Dessa forma, convencida que tal proposição avança na proteção dos direitos das mulheres, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020

Deputada REJANE DIAS